# Revista Jurídica

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ATENAS

Ano 2020 Volume 01 N° 1





www.atenas.edu.br Paracatu-MG 38 3672-3737

# O PROCEDIMENTO JUDICIAL DA ADOÇÃO

Flavia da Fonseca Batista<sup>1</sup> Aline Aparecida Neiva dos Reis<sup>2</sup> Rogério Mendes Fernandes<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho discorre acerca do procedimento judicial da adoção, partindo da análise da sua evolução histórica, relatando a importância do estudo de sua evolução, que demonstra como o instituto evoluiu de forma a buscar a proteção integral do adotado. Pretendeu-se apresentar pontos importantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que demonstrassem a evolução, em relação à proteção integral ao adotando. Podemos observar que a busca por inovações e alterações são para proteger a dignidade do adotando e lhe proporcionar bem-estar. Foram analisadas as alterações feitas pela lei 13.509/2017 no Estatuto da criança e do adolescente, que tem como escopo a celeridade do processo de adoção, nesse sentido também fizeram alterações nos prazos, diminuindo seu lapso temporal, para melhor atender as necessidades do adotante e do adotando, foram feitas algumas inclusões com intuito da proteção da criança e do adolescente e também para dar mais celeridade ao processo. O que se busca com as mudanças, alterações e inclusões é a proteção integral da criança e do adolescente, em razão de sua vulnerabilidade, a necessidade do adotando estar no seio de uma família, receber amor, carinho, educação, ter uma família como referência de vida, para que possa almejar um futuro melhor, inserido em uma família, que vai ter todos os cuidados necessários para sua criação e educação. Podemos destacar que foram feitas observações em razão da grande discussão sobre a morosidade do processo de adoção, que mesmo com as grandes mudanças normativas, com as alterações e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

inclusões de normas para dar mais celeridade ao processo, o problema vai além e requer investimentos do Estado para que o sistema realmente funcione na pratica, falta estrutura em relação aos órgãos responsáveis e instituições. Dentre outros fatores.

PALAVRAS-CHAVES: Adotando. Alterações. Processo. Celeridade. Família.

### **ABSTRACT**

The present paper discusses the judicial procedure of adoption, starting from the analysis of its historical evolution, reporting the importance of studying its evolution, which demonstrates how the institute evolved in order to seek the full protection of the adopter. It was intended to present important points of the status of the child and adolescent, which demonstrate the evolution towards full protection by adopting; we can observe that the search for innovations and changes is to protect the dignity of adopting and providing welfare. The changes made by law 13,509 / 2017 in the Statute of the child and adolescent, which has as scope the speed of the adoption process, were also analyzed, in this sense they also modified the deadlines, reducing their time span, to better meet the needs of the adopter and some adoptions were made with the intention of protecting the child and the adolescent and also to give more speed to the process. What is sought with the changes, changes and inclusions is the integral protection of the child and the adolescent, due to their vulnerability, the need to adopt being in the bosom of a family, receiving love, affection, education, having a family as a reference of life, so that you can aim for a better future, inserted in a family, that will take all the necessary care with its creation and education. It is worth noting that observations were made due to the great discussion about the length of the adoption process, which, even with the great changes in regulations, with the changes and inclusions of rules to speed up the process, the problem goes further and requires State investments so that the system actually works in practice, lacks structure in relation to responsible bodies and institutions. Among other factors.

KEYWORDS: Adopting. Changes. Process. Celerity. Family.

### 1 INTRODUÇÃO

A adoção é ato jurídico pelo qual uma pessoa reconhece alguém como filho onde provavelmente não existe vinculo biológico, e na maioria das vezes são totalmente estranhos. Segundo Gonçalves (2010), a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho pessoa a ela estranha.

O Brasil tem evoluído significativamente em relação as leis que regulamentam a adoção, para assegurar o bem-estar e a integridade física e mental de crianças e adolescentes que estão em abrigos em todo o território nacional, foram feitas alterações no estatuto da criança e do adolescente, por meio da lei 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Em obediência a constituição federal de 1988 que estabelece que toda criança, adolescente ou jovem tem direito a dignidade e ao convívio familiar, foi tipificado no estatuto da criança e do adolescente, as normas que regulam e definem o processo de adoção. O estatuto da criança e do adolescente bem como a carta magna, buscam a proteção da criança e do adolescente, nesse sentindo a Constituição Federal estabelece:

O artigo 227 da constituição federal de 1988 estabelece ser dever da família da sociedade e do Estado assegurar a criança ou adolescente, e os jovens absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988, p. 74)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece que a criança e adolescente somente terão seu nome inscrito na lista de adoção após esgotadas todas as tentativas de que volte para o seio de sua família biológica. Somente em casos extremos será a criança ou adolescente colocado para adoção.

A esse respeito o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o final precípuo de garantir o bem-estar da criança e do adolescente estabelece: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral" (Brasil,1990, p. 1.038).

# 2 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA ORIGEM DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção, presente nas legislações mais remotas, demonstra grande utilidade e importância. Visando sua compreensão é primordial o estudo da sua evolução. O instituto da adoção foi utilizado por muito tempo, como alternativa para satisfazer tão somente o adotante, sua necessidade de ter filhos o que não era possível em razão da sua esterilidade, a alternativa era adotar, contudo nos países da América e Europa as crianças eram levadas para lares adotivos para prestar serviços àqueles que deram abrigo e comida. As necessidades do menor e o seu bem-estar, não eram os objetivos principais, ficando evidente que o único interesse que existia era satisfazer os desejos do adotante. (Silva, 2016)

O instituto da adoção surgiu em meados de 1693, muito embora não com essa nomenclatura, vigorava a lei do desamparo, nessa época também foi criada a Roda do rejeitados. O Estado, não se responsabilizava pelas crianças. Existiam famílias que acolhiam essas crianças, porém em troca deviam prestar serviços aos que os acolheram. Em decorrência do aumento de crianças abandonadas, foi criada a chamada roda dos expostos, situadas nas Santas Casas, onde existiam, mulheres que estavam disponíveis para cuidar desses expostos. Sendo que a ideia principal era que futuramente essas crianças fossem fonte de mão de obra. (Silva, 2016)

Conforme a revista em discussão do Senado Federal (2013), até 1851 a maioria dos países conseguiam colocar crianças e adolescentes em abrigos por meio do sistema de lares adotivos. Nessa época, os adotados deveriam desempenhar tarefas nos lares adotivos em troca de moradia e alimentação, essa realidade perdurou por muitos anos.

Marone (2016), o seu artigo faz uma breve analise da evolução histórica da adoção relatando quais as normas regulamentavam o instituto da adoção em 1916. Conforme destaca Morone, o código civil de 1916 disciplinou acerca da adoção, um marco para o instituto no Brasil, entretanto ainda não existia preocupação de fato com o adotando, o código civil estabeleceu uma série de requisitos para a adoção, dentre elas: só maiores de 50 anos, sem prole legitima ou legitimada poderia adotar; O adotante deveria ser pelo menos 18 anos mais velho que o adotado; só poderia ser adotado por duas pessoas se fossem marido e mulher; deveria ter o consentimento do detentor da guarda; poderia se dissolver o vínculo de adoção no caso de ingratidão

do adotando, entre outras normas. Portanto resta evidente que, não existia, preocupação com os interesses do adotando, por parte do legislador.

Como forma de regulamentar a adoção e como avanço para a adoção no brasil. O código civil de 1916 teve as primeiras normas relativas a adoção. Porem as exigências não favorecia o processo de adoção, nem tão pouco o adotado e adotante, em razão de limitações, que dificultam o processo. No código civil de 1916, a adoção era feita por escritura pública, poucas foram as normas estabelecidas para regulamentar a adoção nesse código. As exigências previstas no código civil de 1916 deixam mais uma vez explicito que o interesse da criança e do adolescente continuava sem atenção, o legislador preocupou somente com o interesse do adotante, que era o desejo de pessoas que não podiam ter filhos realizar seu desejo através da adoção, trazendo para a família pessoa a ele estranha até aquele momento. Nesse código a adoção tinha caráter meramente contratual, em razão de ser feita através de escritura pública, não sendo necessária a interferência do judiciário. Contudo, ocorria a transferência do pátrio poder, da família biológica para a família adotiva. (Nobre, 2014)

Conforme expõe Silva (2017), as regras do código civil vigoraram até o advento da lei n.3.133 de 1957. Até a instituição da referida lei a adoção buscava satisfazer tão somente os interesses do adotante. Com o passar do tempo os legisladores observaram a necessidade de, que fosse levada em consideração também o interesse da parte mais vulnerável dessa relação.

A lei n.3.133 de 1957 conhecida como código de menores, veio trazer mudanças significativas ao instituto da adoção, que foram favoráveis para o adotante e para a criança que estava na espera de ser adotada. A adoção passou a ser possível também para pessoas que tivessem filhos. Contudo começou a se preocupar com o menor abandonado. Porém, O adotando não tinha os mesmos direitos que o filho biológico (Silva, 2017)

Na concepção de Vilela (2016) A idade mínima que o adotante deveria ter passou de 50 anos para 30 anos; a diferença obrigatória entre o adotante e o adotado passou de 18 anos para 16 anos de idade; os casais deveriam ter mais de 5 anos de casados; O adotando não participaria da sucessão, na hipótese de o casal ter filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos; ocorria a transferência do pátrio poder.

O implemento da lei trouxe mudanças expressivas que facilitaram e tornaram os requisitos menos exigentes, diminuindo os obstáculos que impediam as

pessoas de adotar. Segundo o que expõe Vilela (2016), O conceito de adoção foi modificado. Onde a finalidade era atender o interesse do adotante, trazendo para sua família na condição de filho uma pessoa e ele estranha, com o advento da lei a adoção passou a ser assistencial, se preocupando com os interesses do adotando. (Vilela, 2016)

Na concepção de Almeida (2017) com a nova lei n.4.655 de 1965 ocorreu grande avanço em termos de melhorias para o adotado, onde lhe foi garantido maior proteção, foi criada a legitimação adotiva, onde o vínculo começou a ser como os dos filhos biológicos. A legitimação adotiva era permitida se os pais fossem desconhecidos ou que tenham declarado por escrito o desejo de entregar o filho para adoção.

A autora supra ainda enfatiza a hipótese de o menor ser abandonado com até 7 anos de idade, onde os pais tenham sido destituídos do pátrio poder; e a criança que por mais de um ano não seja reclamado por parente e a mãe que não tenha condição de manter seu filho natural. Também era permitida a legitimação adotiva.

Como um avanço significativo para o instituto da adoção, o código de menores, lei n.6.697 de 1979, revogou a legitimação adotiva, passando a vigorar a adoção plena e a adoção simples. Com o advento da referida lei passou a adoção a ter duas formas, quais sejam: a simples e a plena, sendo destinadas as crianças abandonadas. A adoção plena só era permitida quando o menor tivesse até 7 anos de idade, com exceção de quando a família já estava com a guarda do menor, quando ele completou 7 anos de idade. A adoção simples era realizada por escritura pública e a plena por processo judicial. (Maciel e col., 2015, p.286)

Conforme expõe Maciel e col. (2015) A adoção simples era destinada para menores de até 18 anos de idade, sendo necessário o período de convivência, permitida por autorização judicial. O menor poderia utilizar apelido da família que foi adotado, passando a constar do alvará e da escritura para averbação no registro de nascimento do menor.

### 2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990 veio trazer inovações e melhorias em relação ao instituto da adoção, quando entrou em vigor o ECA, a denominação menor foi retirada dando lugar a criança, a pessoa menor de 12

anos e adolescente os entre 12 e 18 anos de idade. Onde a prioridade é o retorno à família biológica. (Vilela, 2016)

Para a autora supra, a lei de adoção tinha como objetivo principal, o bemestar do adotando, momento que começou a vigorar a adoção plena e onde se preza a manutenção da família biológica. Somente em último caso a adoção será a alternativa, após esgotadas todas as tentativas de que a criança retorne para o seio de sua família natural. Com o ECA o adotado passou a ter os mesmos direitos do filho biológico sem nenhuma distinção.

Com a nova lei o interesse do adotado é a maior preocupação. A lei de adoção n.8069 de 1990 busca a proteção integral da criança e do adolescente. O artigo 3º do ECA, dispõe sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, veja os ditames da lei n.8069/90 em seu artigo 3º:

Art. 3º: A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Segundo Maciel e col. (2015, p.287), a lei n.12.010 de 2009, foi criada com o intuito, de modernizar a lei de adoção, de forma a atender, o princípio da celeridade processual, intensas foram as modificações realizadas, não só no ECA, mas nas outras áreas do direito que possuem diretrizes em relação a adoção.

# 2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

A adoção tem como finalidade tomar alguém como filho, o adotante através da adoção tomar um estranho como filho, onde não existe vinculo biológico. São vários os conceitos jurídicos existentes relativos a adoção. Arnoldo Wald conceitua a adoção, como: "um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente". (Apud Maciel, 2015, p.291)

Conforme Maciel e col. (2015 p.291). Com relação a natureza jurídica da adoção os doutrinadores divergem, existem várias correntes doutrinarias que debatem sobre o assunto , fazendo uma análise do instituto, verificasse que são necessários vários elementos, para que ocorra o processo de adoção e se finalize com êxito, a intervenção do judiciário é fundamental, a adoção só se concretiza através da sentença constitutiva, será necessário que o interessado em adotar se

habilite para o processo de adoção, e se submeta a todas as suas etapas, é necessária a anuência dos pais ou do representante legal, também é necessário o consentimento do adotando, maior de 12 anos. Nesse sentido identifica-se a adoção como ato complexo.

# 2.3 O PROCEDIMENTO JUDICIAL DA ADOÇÃO

O estatuto da criança e da adolescente, lei n.8069 de 1990. No capítulo 3 trata da guarda da tutela e da adoção. O ECA estabelece que a adoção passa a ser medida excepcional e irrevogável, portanto só ocorre depois de esgotadas todas as alternativas para que seja inserido novamente no seio de sua família natural, a lei de Adoção é de extrema importância para a sociedade, busca a proteção integral do adotando e ao mesmo tempo atende os interesses do adotante. (Assis, 2018)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou um passo a passo do processo de adoção, onde é necessária petição para se dar início ao processo de adoção, portanto é indispensável que esteja o adotante assistido de procurador. Salvo os casos previstos em lei especifica. Os interessados em adotar devem comparecer na vara de infância e juventude, onde será feito um protocolo de habilitação para adoção, com o documento em mãos deve procurar o setor técnico, para que seja agendado o respectivo curso preparatório.

Será feita entrevista psicossocial, para que sejam os interessados avaliados, para definir se sua motivação é relevante e atende o que estabelece a lei. Após a entrevista caso julgar o juiz deferindo o pedido, será incluído no cadastro nacional de pretendentes a adoção. O curso é obrigatório, os pretendentes habilitados, serão encaminhados para o curso de preparação psicossocial, conforme estabelece o artigo 50, parágrafo 3º. (Brasil, 1990)

Os requisitos para se habilitar para a Adoção, estão descritos na Lei de Adoção, a lei determina quem pode adotar e quem não pode adotar, os ascendentes e os irmãos, por exemplo não podem adotar. Contudo, ainda existem requisitos para se habilitar a adoção: ser maior de 18 anos, alteração feita pela lei nº 13.509, de 2017, ser 16 anos mais velho do que a criança ou adolescente. O Ministério Público deve se manifestar no prazo de 5 dias após o pedido, e o juiz deve dar a sentença no prazo também de 5 dias. Sendo o pedido deferido entra para a fila de espera. O prazo para

a autoridade colocar os nomes que tiverem seu pedido deferido, no cadastro de adotantes é de 48 horas. Como dispõe a Lei n.8069 de 1990, artigo 42. (Brasil, 1990)

A Revista Em Discussão do Senado Federal relata que, quando encontrada criança compatível, com o perfil estabelecido a autoridade competente, entra em contato com o pretendente, serão apresentados o adotando e o adotante, devem acontecer visitas e serão monitorados por equipe especializada, o juiz, vai designar estagio de convivência, até o termino do processo, esse período é de adaptação, onde serão sempre monitorados.

O prazo máximo é de 90 dias para o estágio de convivência, esse prazo pode ser dispensado se já estiver sob guarda do adotante por lapso temporal que seja bastante para determinar que existe proximidade, afeto, sobre o assunto dispõe o artigo 46, caput e parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência na constituição do vínculo. (BRASIL, 1990)

Pessoas com domicilio fora do país o estágio de convivência é de no mínimo 30 dias e máximo 45 dias prorrogável por igual período. Após estagio de conivência a equipe Inter profissional, deverá elaborar relatório minucioso. O período de convivência deverá ser feito em território nacional, de preferência no local de moradia do adotando, em cidade próxima. Como preceitua o artigo 46, § 3, §3-A e § 4 da lei n.8069 de 1990. (Brasil, 1990, redação dada pela lei 13.509 de 2017)

Se o juiz der deferimento, ao pedido de adoção, será feita inscrição no registro civil, onde poderá o adotando mudar seu prenome por sua vontade o pode ser feito o pedido pelo adotante, em razão de já ser tratado por outro prenome, o sobrenome será alterado, seu novo registro vai constar o sobrenome da sua nova família. De acordo com o artigo 47 e §1º da lei de adoção. (Brasil, 1990)

A adoção vai produzir seus efeitos, após o transito em julgado da sentença. Atualmente é vedada adoção por procuração, conforme estabelece o artigo 39, § 2º do ECA. Com as alterações atuais na lei nº 8069 de 1990, as grandes novidades em termos de celeridade processual, foram as mudanças dos prazos. O prazo para finalizar o processo é de 120 dias que pode ser prorrogado por igual período. Conforme estabelece o artigo 47, § 10. (Brasil, 1990)

# 3 ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 13.509 DE 2017

O instituto da adoção teve grande avanço ao longo dos anos, várias foram as inovações, modificações, alterações, na tentativa de cada vez mais atender as necessidades do adotando. Na atualidade o Estatuto da Criança e do Adolescente que rege o instituto da adoção, trouxe mudanças importantes para o instituto, buscando atender principalmente a parte mais vulnerável, buscando aprimorar cada vez mais, para desenvolver a proteção integral dos mesmos, onde se busca o bemestar da criança e do adolescente, para que eles possam ser tratados com dignidade. (Assis, 2018 p. 1)

Para a autora supra, a mais recente inovação foi estabelecida para, facilitar e agilizar o processo de adoção, as alterações e inclusões feitas pela lei 13.509 de 2017, que estabelecem mudanças no ECA e na CLT. As inovações trazidas buscam acompanhar a evolução da sociedade, e trazer proteção e bem-estar para o adotando.

Assis (2018), explica. Para dar mais celeridade ao processo, a nova lei, alterou alguns prazos, o prazo do artigo 46 foi um deles, onde o estágio obrigatório de convivência, terá o prazo de 90 dias. Antes da referida lei o prazo era fixado pela autoridade judiciária. Uma importante alteração foi a do prazo para reavaliar a situação da criança e do adolescente que passou de 6 meses para 3 meses uma diminuição significativa. A permanecia da criança ou adolescente em acolhimento institucional que anteriormente era de 2 anos passou para 18 meses, o que vai acelerar o processo de colocação em família substituta.

A lei nº 13.509, de 2017 fez algumas alterações no ECA para dispor de entrega voluntaria, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, fez alterações também na consolidação das leis do trabalho, que possibilitou mais garantias ao adotante, e no código civil, acrescentando nova possibilidade de destituição do poder familiar. Conforme artigo 1º da lei supra. (Brasil, 2017)

O objetivo das alterações são a proteção a dignidade do adotando e a celeridade do processo, cada inovação é para aumentar a proteção à criança e ao adolescente. Atualmente os filhos biológicos e os adotados possuem os mesmos direitos, uma grande conquista que ocorreu após intensas alterações no instituto da adoção e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando sempre

implementar mais mecanismos para que o processo ocorra de forma organizada e célere, buscando a perfeição do instituto. (Assis, 2018)

A lei 13.509/17 fez grandes inovações buscando a proteção da mãe e gestante que deseja deixar seu filho para adoção, nesse sentido incluiu o artigo 19-A que dispõe sobre as regras para o atendimento e encaminhamento da mãe ou gestante que deverá ser encaminhada para a justiça da infância e da juventude.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe Inter profissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (BRASIL, 2017)

A lei 13.509/17 também fez alterações benéficas para o adotante, na consolidação das leis do trabalho, que proporcionou mais amparo legal ao adotante, a esse respeito dispõe o artigo 392-A. Estabelecendo que a empregada que adotar vai ter o direito a licença maternidade (Brasil, 2017).

# 3.1 TIPOS DE ADOÇÃO

A adoção conjunta é uma inovação do artigo 42 do ECA. Sendo necessário que sejam casados ou mantenham união estável reconhecida, e que seja comprovada a estabilidade da família. A adoção conjunta veio substituir a adoção bilateral. Deve ter uma atenção maior em razão da criança e do adolescente, estar no meio do conflito, a separação é acontecimento corriqueiro na atualidade, onde a parte mais vulnerável vai ser o adotando. Os casais mesmo que estiverem em processo de separação, a preocupação é com o bem-estar do adotando, desde que a dissolução não seja prejudicial, nada interfere no processo de adoção. (Maciel e col., 2015 p. 299)

Contudo existem alguns requisitos a serem atendidos; deve existir afinidade entre os adotantes e o adotando, a adoção é um ato sublime de amor, afeto, o adotante sentiu a necessidade de escolher aquele filho, alguém a ele totalmente estranho, ligados por laços de afinidade, compaixão, amor fraterno. Conforme estabelece a lei de adoção, devem existir afeto, carinho entre eles, para que seja razoável a ideia de mesmo o casal estando em tramites de separação, seja concedida a adoção. (Maciel e col., 2015 p.300)

Outro tipo de Adoção expressa na Lei 8.069, de 1990 é a adoção póstuma. A adoção "post mortem", está consagrada no ECA prevista no artigo 42, parágrafo 6°. A adoção pode ser deferida mesmo após a morte. Se o adotante falecer no curso do processo, antes da sentença. Mas ´já houver declarado a sua vontade de adotar. De concluir o processo de adoção. Ne caso vai ocorrer o efeito "ex tunc", vai retroagir a data da morte. (Glagliano; Filho; 2014)

A adoção vai sempre ser um ato de amor, de bondade, nesse sentido iniciado o processo e posteriormente venha a falecer o adotante, o vínculo de afeto já estava estabelecido, nada mais justo, que esse amor, que a vontade em vida do adotante seja concretizada. Assim o juiz, conforme estabelece o ECA pode deferir o pedido de Adoção. (Maciel e col., 2015, p.345)

Maciel (2015, p. 345) na atualidade a jurisprudência tem sido benéfica em relação a adoção póstuma, em razão da proteção integral, que o Estado tem obrigação para com as crianças e adolescentes, carentes de afeto e carinho, necessitando ser integrado em uma família, nesse sentido se fazem necessárias medidas, que sempre levem em consideração o bem-estar do adotado.

A adoção internacional é um tipo de adoção, complexo, são vários os artigos dedicados a ela no Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo é medida excepcional, só vai ocorrer se não existir brasileiro residente no Brasil, habilitado para a adoção, ou brasileiro residente no exterior, só como uma alternativa vai ocorrer a adoção internacional. (Assis, 2018 p.1)

Em relação a adoção internacional, a preferência é que o adotando fique em seu país de origem, a preferência para adotar é dos brasileiros que morem no país e depois brasileiros residentes e domiciliados no exterior, só como última alternativa vai ocorrer a adoção internacional.

Conforme estabelece Glagliano e Filho (2014, p.681) a adoção internacional é instituto complexo, em razão dos maiores cuidados que o Estado deve ter para proteção dessas crianças e adolescentes, o que se busca é que para esse adotando, se encontre uma família, e para o adotante possa possibilita-lo vivenciar o puro amor, mas a situação é delicada e deve ser medida extrema retirar o adotando do seu meio social, outro país outra cultura, deve ser analisado que cuidado.

O portal do CNJ fez uma divulgação referente a adoção internacional, relatando que a adoção internacional de crianças e adolescente só será feita quando

não encontrado adotante habilitado e que se encaixe no perfil dentre os brasileiros cadastrados, o CNJ relata que a adoção só é feita com maiores de 6 anos e geralmente com grupo de irmãos. Ainda segundo dados da divulgação, 657 adoções internacionais foram feitas entre 2008 e 20015. Sendo a maior parte da Itália. (CNJ, 2015). Ainda segundo dados do CNJ, houve a implantação do cadastro de pretendentes estrangeiros no (CNA) e que existem 46 processos em andamento.

Segundo a lei nº8069 de 1990, o estágio de convivência vai ocorrer no Brasil mesmo no caso de adoção internacional, foi incluído pela lei 13.509 de 2017. É o que dispõe o artigo 46 § 5 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Brasil, 1990)

Maciel e col. (2015, p. 302) Grande ainda é o debate acerca da adoção por causa homossexual, a discussão leva a incansáveis debates, cada dia mais são os julgados, benéficos para os casais homossexuais, na medida que o deve prevalecer o interesse da adotando. Atualmente não existe mais a descrição que o casal homossexual, não pode adotar, porque não teria a capacidade de dar uma boa criação, essas teses foram afastadas em razão de serem altamente discriminatórias.

Maciel e col. Relatam que cada vez mais julgados são favoráveis a adoção por pessoa ou casal homossexual em razão, do melhor interesse da criança ou adolescente que foi abandonado e sonha com um lar. Nas palavras de Maciel e col.

Este o correto posicionamento que deve ser adotado em face de nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. Verificado, no curso da instrução processual, que a adoção atenderá aos reais interesses do adotando e que se funda em motivos de legítimos, há que ser deferida. O sentimento paterno-filial surgirá independentemente de credo, cor, sexo, idade. Para a criança/adolescente, a adoção trará grandes vantagens, pois sairá da situação de abandono para o sei de uma família, onde receberá amor e proteção. (Maciel e col. 2015, p.302)

Com as novas noções de família, a ADI 4277 do Supremo Tribunal Federal reconheceu novas entidades familiares, reconhecendo a união entre casais homossexuais tornando viável a adoção em tais casos, sem que ocorra qualquer discriminação.

### **4 EFEITOS DE ORDEM PESSOAL**

Gonçalves (2009) sendo o poder familiar o conjunto de direitos e deveres que devem ser atribuídos entre pais e filhos, com a adoção o poder familiar será transferido para os pais adotivos, portanto esses direitos e deveres passam a ser

atribuídos ao adotante. A adoção produz dois efeitos sendo eles, de ordem patrimonial e de ordem pessoal, o principal efeito de ordem pessoal é que o adotando passa a ter a condição de filho legitimo do adotante, como assevera Gonçalves (2009): "os efeitos de ordem pessoal, são em relação ao parentesco, tudo equiparado ao filho natural, como preceitua a constituição federal".

Glagliano e Filho (2014) A adoção atribui ao adotado a condição de filho, com todos os direitos inerentes patrimoniais e pessoais, o adotado possui pleno direito de participar da sucessão, com o vínculo da adoção, o adotado possui igualdade em face dos filhos biológicos. Ocorre, portanto, total afastamento do vínculo com seus pais biológicos. O artigo 41 do ECA estabelece que o adotado vai ter os mesmos direitos que os demais filhos, inclusive de sucessão e por consequência possui os mesmos deveres, não existe mais vínculo com pais naturais, porem os impedimentos matrimoniais sempre vão existir.

Ainda conforme o autor supra, as mesmas proibições existentes que decorrem do parentesco biológico, também existem em relação ao parentesco civil. Como existem os impedimentos matrimoniais resultantes do parentesco biológico, também existem impedimentos matrimoniais resultantes de parentesco civil.

Como estabelece a lei nº 8069 de 1990. Mesmo com a morte dos adotantes não se restabelece o poder familiar, com a adoção ocorre o afastamento definitivo do vínculo, o adotando agora estabelece laços de parentesco civil com o adotante e sua família, com a adoção o poder familiar passa para o adotante, bem como o dever de cuidado, proteção.

O artigo 1.627 do código civil estabelece que a sentença de adoção dá o adotando a possibilidade de alterar seu prenome, a mudança do sobrenome está expressa em lei, em razão da igualdade que deve existir entre os filhos. Não deve existir qualquer discriminação entre filhos adotivos e naturais. Acerca desse assunto estabelece o artigo 20 do ECA, que deve existir total igualdade entre os filhos, é o que dispõe também a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, parágrafo 6°. (Brasil, 1988)

Será permitida a alteração do prenome do adotando, em razão de prenome ser a identificação da pessoa, a forma que as outras pessoas a conhecem, sendo uma exceção, pode ocorrer no caso do adotando menor de idade, e pode ser justificado em razão do adotante chamar o adotando de nome diferente do que está no seu

registro, a alteração deve ser requerida pelo adotante ou pelo adotado, se for a pedido da adotante deve ser ouvido o adotando. Deve ocorrer o consentimento do dotando. Artigo 47, parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990)

Maciel e col. (2015, p.340) a possibilidade de mudança de prenome deve ser bem analisada e verificada com muita cautela, verificar se o menor atende pelo nome que consta no registro ou não, se está apto a essa mudança. Quanto maior a criança maior deve ser a cautela, quanto ao adolescente não existe a possibilidade de mudança de prenome, o adolescente já é conhecido no meio social pelo nome constante no registro de nascimento, já se adaptou ao prenome.

Quando ocorre a transferência do poder familiar os deveres e direitos passam para o adotante em relação a criação e cuidados, a guarda, obediência, respeito, representação, e demais direitos e deveres. O artigo 47 do ECA estabelece que a adoção é constituída por sentença judicial. Constara também com a inscrição os nomes dos adotantes e seus ascendentes, como pais e avós nessa ordem respectivamente. (Maciel, 2015, p.340)

### **4.1 EFEITOS PATRIMONIAIS**

Como assevera Maciel e col. (2015, p. 341) os efeitos patrimoniais, são aqueles referentes a sucessão, a alimentos, com a sentença da adoção o antes adotando por vinculo de adoção se torna seu filho, com todos os direitos que os filhos biológicos possuem, passa ter o dever de cuidado, de prover alimentos. Da mesma forma que o filho tem o dever de cuidado com o pai ou mãe.

Não mais vai existir direitos e deveres de ordem patrimonial em relação aos pais naturais. Acaba o dever de obrigações alimentícias entre eles. São vários os efeitos patrimoniais, dentre eles, o direito de indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do adotante, a responsabilidade civil do adotante em razão de fatos praticados quando o filho adotivo ainda menor de idade, dentre outros.

Com a morte do adotante, o adotado participa da sucessão, como descendente, o adotado vai ter direito também da sucessão em relação aos parentes do adotante. Ao classificar os efeitos, Gonçalves (2006, p.347) destaca: "os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório"

### 4.2 APADRINHAMENTO AFETIVO

Conforme esclarecimentos, no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o apadrinhamento afetivo, tem a função de auxiliar no desenvolvimento dos menores, a maioria das crianças apadrinhadas estão na faixa etária dos 10 anos. Os padrinhos assumem a responsabilidade de acompanhar essas crianças, ocorre uma avaliação para saber se a casa do padrinho ou madrinha é ambiente propicio para receber a criação, o padrinho vai ser uma referência de vida, e acompanhar a trajetória dessa criança, pode levar para passeios aos finais de semana, porém não possui a guarda.

A autora supra relata que é essencial conhecer o programa para implementá-lo com perfeição. A criança participando da rotina do padrinho ou madrinha, vai agregar princípios, apreender a ter cronograma, responsabilidades, vai vivenciar o dia a dia familiar. O artigo 19-B, do ECA, estabelece o programa de apadrinhamento.

Art. 19-B. [...]

§ 10 O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 2018)

O Tribunal de justiça do estado de São Paulo esclarece que, o padrinho ou madrinha, vão manter contato diretamente com o menor, que pode inclusive sair do abrigo, para atividades fora do acolhimento institucional, onde vão estabelecer laços de afeto. Vai proporcionar ao menor o convívio familiar, os padrinhos ou madrinhas vão dedicar um pouco do seu tempo para auxiliar do desenvolvimento do menor.

O TJSP, ainda relata que a falta de convivência familiar é prejudicial ao menor. Esse contato familiar direto vai dar a oportunidade de o menor ter referências externas para seu melhor desenvolvimento. O ideal é a adoção, mas em razão da morosidade do processo o apadrinhamento se tornou alternativa para que essas crianças e adolescentes não sejam mais prejudicados. A lei 8069 de 1990 estabelece que a preferência é para o menor com poucas chances de ser adotado ou de voltar para sua família natural.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, estabelece que as pessoas que desejam participar do programa passem por avaliação psicossocial e após devem receber capacitação. Cada vara da infância e da juventude pode ou não aderir ao programa e cada uma vai estabelecer suas regras. A lei 8.069/90 estabelece que os padrinhos devem ser maiores de 19 anos e não podem ter feito cadastro para a adoção. (Brasil, 1990).

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ficou evidente que o instituto da adoção é de grande importância para a sociedade. É um meio, no qual o estado possibilita uma forma organizada, justa e harmoniosa para que a criança ou adolescente e mesmo o jovem possam ser colocados em família substituta, possibilitando ao adotando, viver no seio de uma família, onde terá referencias de caráter e recebera carinho, atenção e educação o que é essencial para a criança e para o adolescente.

Grandes são os debates acerca da morosidade do instituto, quando se analisa a processo de adoção e suas regras, o que se observa é uma legislação impecável, normas que buscam a proteção do adotando, e a agilidade para o adotante, que muitas vezes fica anos na fila de espera, na pratica a lei não funciona como deveria, em razão da falta de estrutura do aparelho estatal.

Vale ressaltar que a morosidade do processo de adoção vai muito além de normas bem elaboradas e de estrutura que comporte tal procedimento, o adotante tem a possibilidade de traçar um perfil desejado para, estabelecendo idade, cor, se possui alguma doença ou não, dentro outras características, a escolha de perfis determinados também é um fator que contribui para a morosidade do processo.

A maioria das crianças e adolescente que estão em instituições de acolhimento não estão aptas para adoção, com a atual lei a adoção é a última medida, o que se busca é que a criança ou adolescente volte para o sei de sua família biológica, o que também dificulta o processo de adoção, em razão de demorar anos para que eles possam ser inscritos nos cadastros de adoção.

A lei 8.069 de 1990, foi o marco de grandes mudanças para o instituto da adoção onde a preocupação principal é o bem-estar do adotando, a preferência é que seja reintegrado em sua família biológica se possível, sendo a adoção medida excepcional. A lei 13.509 de 2017 veio para melhorar de forma significativa o processo

de adoção com as mudanças nos prazos, que vão possibilitar um processo mais célere.

O estudo de sua evolução histórica é importante nesse sentido, onde é possível analisar o quanto o instituto evoluiu e como é antigo na história do Brasil o que demonstra como é relevante para o direito brasileiro. O instituto da adoção como meio fundamental para retirar crianças e adolescentes das mazelas da sociedade, para dar um lar, proteção, afeto, educação, um ambiente familiar estável e amoroso, onde o adotando vai ter uma referência de vida, se depara com essa realidade que o sistema não é perfeito e que realmente existe a morosidade e existe em razão de vários fatores.

O que se pode concluir é que resta ao estado fazer mais investimentos, assim na prática o instituto pode funcionar com mais celeridade, também se faz necessário que o adotante em relação a sua escolha de perfil, não seja, tão criterioso, dificultando a possibilidade de encontrar uma criança ou adolescente compatível, com o perfil desejado, em relação a inscrição da criança ou adolescente no cadastro nacional de adoção, vai além da vontade do adotante e da estrutura do Estado, está expressamente estabelecido em lei que a adoção é medida excepcional, resta as instituições e autoridades competentes fazer valer a lei.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:<a href="https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro">https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro</a>. Acesso em 01 de abr.de 2019.

ASSIS, Raissa Barbosa. **Breve analise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/63335/breve-analise-do-processo-de-adocao-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 26 de abr. de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituição/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituição/Constituicao.htm</a>. Acesso em: 09 de nov. 2018.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm</a>. Acesso em: 27 de mar. 2019.

BRASIL. **Lei 13.509de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm</a>. Acesso em: 09 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm</a>. Acesso em: 28 de mar. 2019.

CHAVES, Vik de Souza. **As inovações promovidas no instituto da adoção pela Lei nº 12.010/2009.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3698, 16 ago. 2013. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/24570">https://jus.com.br/artigos/24570</a>. Acesso em: 24 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona.** Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona">http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona</a>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ serviço: entenda como funciona a adoção internacional.** Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional">http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional</a>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção.** Disponível em:<a href="http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao-">http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao-. Acesso em: 01 de maio de 2019.

GAGLIANO, P.S., FILHO, R.P. **Novo Curso de Direito Civil 6:** 4º edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6:**11º edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

ISHIDA, Valter kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:**15º edição. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: 8º edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16929&revista\_acaderno=14">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=16929&revista\_acaderno=14</a>. Acesso em: maio 2019.

NOBRE, Rodrigo Igor de Souza. **O instituto da Adoção.** Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao">https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao</a>>. Acesso em: 30 de abr. de 2019.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção.** Disponível em:<a href="https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao">adocao</a>. Acesso em: 11 de abr. de 2019.

SENADO FEDERAL. **Senado federal:** adoção mudar um destino, maio de 2013. Disponível

<a href="https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx">https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx</a>. Acesso em :26 de mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS. **Passo a passo para Adoção.** Disponível em:<a href="https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/adocao.htm">https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/adocao.htm</a>. Acesso em: 01 de abr. de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apadrinhamento afetivo/financeiro. Disponível** em: <a href="https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo">https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo</a>. Acesso em: 02 de abr. de 2019.

VIANA, Lorena dos Santos. **Adoção e seus efeitos**. Disponível em<https://jus.com.br/artigos/29173/adocao-e-seus-efeitos>Acesso em: 27 de abr. de 2019.

VILELA, Nathalia. A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro">https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro</a>. Acesso em: 01 de abr. de 2019.